



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.011868/2003-12
Recurso nº 150.408 Voluntário
Acórdão nº **1802-001.083 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 17 de janeiro de 2012
Matéria PERC
Recorrente CASCAJU AGROINDUSTRIAL S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

Ementa: PERC. INCENTIVO FISCAL. APLICAÇÃO DO IMPOSTO EM INVESTIMENTOS REGIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.145/2001.EFEITOS EM RELAÇÃO A FATOS GERADORES OCORRIDOS A PARTIR DO ANO CALENDÁRIO DE 2001.

A revogação da faculdade do contribuinte de optar pela aplicação de parcela do IRPJ em investimentos regionais - levada a efeito por meio da MP 2.145/2001 — surte efeitos apenas para fatos geradores de IRPJ ocorridos a partir do ano calendário de 2001 (inclusive), ano da publicação da citada Medida Provisória. (Acórdão CSRF 9101-001.090 — 1ª Turma - de 28 de junho de 2011)

PERC - REGULARIDADE FISCAL.

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72 (Súmula CARF Nº 37).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais —PERC, apresentado em 26/11/2003 (fl. 01), mediante o qual o Recorrente busca o acolhimento de sua opção por destinar parcela do imposto de renda relativo ao ano-calendário de 2000 para aplicações em incentivos fiscais (FINOR), por meio da entrega da DIPJ atinente ao exercício de 2001, tendo em vista o recebimento do extrato das aplicações com valores “zerados” e as pendências(fl. 25).

O referido PERC foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Fortaleza/CE sob dois fundamentos, a saber: (i) "a empresa apresenta pendências junto a Procuradoria Geral e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente, conforme relatório CADIN do sistema SISBACEN EMFSR de fl.48", razão pela qual não poderia ter seu incentivo fiscal deferido, ante a necessidade de "comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais", conforme determinado pelo parágrafo único do artigo 614 do RIR/99 (artigo 60 da Lei nº 9.069/95); e (ii) a Recorrente ter realizado a opção pelo benefício por intermédio da entrega da DIPJ, efetuada tempestivamente em 29.06.2001 (fl. 51), mas "a data limite para usufruir o benefício é 02.05.2001, tendo em vista que em 03 de maio de 2001, foi publicada a MP nº 2.145/2001, que revogou expressamente a legislação que dispõe sobre a matéria".

Ao analisar a impugnação da Recorrente, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE novamente indeferiu o PERC sob os mesmos fundamentos da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza/CE.

Não se conformando com a decisão referida acima, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 95 a 99), sustentando a mesma linha da defesa anteriormente apresentada, ou seja, que (i) na data do indeferimento tinha total condição de obter a liberação dos incentivos fiscais em questão, por estar com sua Certidão Negativa de Débitos válida e que (ii) o artigo 32, inciso XVIII, da Medida Provisória nº 2.156-5/2001 revogou a faculdade de opção pela aplicação em benefícios fiscais, ressalvando o direito para as pessoas que atendessem os requisitos estabelecidos.

A antiga e extinta TERCEIRA TURMA ESPECIAL do então PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, negou provimento ao recurso voluntário, mediante o Acórdão nº 193-00.066, de 03/02/2009, nos termos do voto vencedor, fls.124/126, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

Ementa: Incentivo Fiscal - Aplicação do Imposto em Investimentos Regionais — PERC - A faculdade do contribuinte em optar pela aplicação de parcela do IRPJ em investimentos regionais, nos termos dos artigos 609, 611 e 613 do RIR199, foi revogada a partir de 03/05/2001, não prevalecendo a indicação nesse sentido feita na DIPJ apresentada após aquela data.

Irresignado com a decisão proferida no acórdão acima, o Recorrente interpôs recurso especial de divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais, que mediante o Acórdão 9101-

001.090 — 1ª Turma - de 28 de junho de 2011, fls.181/185, por maioria de votos, deu provimento ao recurso para afastar o indeferimento do PERC com base no disposto na MP nº 2.145/2001, determinando o retorno dos autos ao Colegiado *a quo* para exame das demais questões de mérito versadas no recurso voluntário, notadamente no que se refere à regularidade fiscal do Contribuinte à data de opção pelo incentivo, nos termos da Súmula nº. 37 do CARF.

O mencionado acórdão está assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

Ementa: PERC. INCENTIVO FISCAL. APLICAÇÃO DO IMPOSTO EM INVESTIMENTOS REGIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.145/2001.EFEITOS EM RELAÇÃO A FATOS GERADORES OCORRIDOS A PARTIR DO ANO CALENDÁRIO DE 2001.

A revogação da faculdade do contribuinte de optar pela aplicação de parcela do IRPJ em investimentos regionais - levada a efeito por meio da MP 2.145/2001 — surte efeitos apenas para fatos geradores de IRPJ ocorridos a partir do ano calendário de 2001 (inclusive), ano da publicação da citada Medida Provisória.

Recurso da Contribuinte provido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

Conforme relatado, o Recorrente interpôs recurso especial de divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais, que mediante o Acórdão 9101-001.090 — 1ª Turma - de 28 de junho de 2011, fls.181/185, por maioria de votos, deu provimento ao recurso para afastar o indeferimento do PERC com base no disposto na MP nº 2.145/2001, determinando o retorno dos autos ao Colegiado *a quo* para exame das demais questões de mérito versadas no recurso voluntário, notadamente no que se refere à regularidade fiscal do Contribuinte à data de opção pelo incentivo, nos termos da Súmula nº. 37 do CARF.

Sobre o assunto, vale lembrar que, a empresa acima identificada protocolizou Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC referente ao exercício de 2001, tendo em vista constarem no Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais (fl.25) as ocorrências:

11 —Contribuinte com débitos de tributos e contribuições federais e/ou com irregularidades cadastrais (lei 9.069/95 art. 60),

14— Contribuinte com pendências junto ao FGTS.

Consta do Despacho Decisório da DRF/Fortaleza/CE (fl.51) que, a ocorrência 14 foi resolvida, conforme Certificado de Regularidade do FGTS — CRF de fl. 46.

A exigência do PERC discriminada à fl.01 é para APRESENTAR REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS DE ITR NIRF 10955690 EX 97 E 98.

Pois bem, o exame do recurso voluntário cinge-se ao indeferimento do PERC sob o fundamento de que o sujeito passivo não comprovou sua regularidade fiscal quando da análise matéria pela DRF/Fortaleza/CE, em 24/02/2005 (fls.51/53).

O indeferimento do pedido teve por fundamento legal o disposto no art. 195, § 3º da atual Constituição Federal e art. 60 da Lei nº 9.069/95, que dá amparo ao § único do art.614 do RIR/99, a seguir transcritos:

CF/88:

“Art. 195.

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.”

Lei nº 9.069/95:

“Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.”

O texto constitucional claramente impõe restrição à pessoa jurídica em receber benefícios ou incentivos fiscais quando em débito com o sistema da seguridade social.

Semelhante restrição também faz a Lei nº 9.069/95, para os casos de contribuinte com débito relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Depreende-se que a mencionada lei exige como condição para a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal que a pessoa física ou jurídica não esteja com débito exigível junto a Secretaria da Receita Federal.

O contribuinte, alega, que o único documento capaz de satisfazer tal exigência é a Certidão Negativa ou Positiva de Débitos (arts.205 e 206 do CTN), que, na época do despacho decisório estava em processo de regularização.

Nesse aspecto consta do voto vencido (fl.124) do Acórdão nº 193-00.066, de 03/02/2009, objeto do recurso especial, o seguinte:

Com relação a regularidade fiscal, o Primeiro Conselho já se manifestou no sentido que comprovada a regularidade fiscal no momento da opção ou no curso do processo administrativo deve ser deferido o PERC. A Recorrente demonstrou sua regularidade fiscal no momento do protocolo do PERC, através dos recolhimentos de ITR acostados aos autos. Tal regularidade foi definitivamente comprovada com a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa acostada a fls. 119.

A aludida CERTIDÃO CONJUNTA POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. DE DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, fl.119, foi expedida em 30/12/2005, válida até 28/06/2006, após o despacho decisório da DRF/FOR, de 24/02/2005.

O elemento móvel trazido pela administração tributária para o indeferimento do pleito teve por base pendências fiscais junto à Procuradoria Geral e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente, conforme relatório CADIN do sistema SISBACEN EMFSR de fl. 48, com registro de débito relativo a 2003, portanto, não se atém ao período a que se refere a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica (Ano calendário 2000) na qual se deu a opção pelo incentivo, nem tampouco, aos débitos relacionados no Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais (fl.25).

Ademais, havendo o Recorrente trazido aos autos documento que comprova a satisfação da exigência mediante a Certidão Negativa ou Positiva de Débitos (arts.205 e 206 do CTN), requisito indispensável para a concessão do incentivo fiscal, e, não tendo a Constituição Federal nem tampouco a Lei nº 9.069/95 (art.60) especificado que a regularidade fiscal não poderia ocorrer enquanto não esgotada a discussão no âmbito administrativo ou somente antes do despacho decisório que analisou a matéria, entendo não subsistir a motivação para o indeferimento do pleito em sede de recurso administrativo, restando aplicável o entendimento consubstanciado na (Súmula CARF Nº 37), verbis:

Processo nº 10380.011868/2003-12
Acórdão n.º **1802-001.083**

S1-TE02
Fl. 200

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário em questão, e, por consequência seja **DEFERIDO** o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, fl. 01.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.